

MEMÓRIA E VERDADE EM CURSO NA COLÔMBIA: O LUGAR DESTINADO ÀS VÍTIMAS

MARIA CAROLINA CARVALHO MOTTA¹
MEIRE CRISTINA CABRAL DE ARAÚJO SILVA²

INTRODUÇÃO

Justiça de transição, direito à memória, à verdade, à não repetição e à reparação são termos relativamente novos na história da humanidade tão marcada por situações de violência. A necessidade de tratar estes termos como essenciais à proteção dos direitos humanos se dá devido ao valor atribuído à paz mundial. De forma que a política internacional tem-se esforçado para construir padrões mínimos de reconhecimento dos direitos das vítimas e da sociedade à verdade e à memória em países que viveram situações de conflito.

O presente trabalho tem por objetivo contribuir com este debate na medida que analisa a política pública colombiana de persecução da paz. A Colômbia, há muito, vive situação de violência interna que resulta em deslocamentos forçados da população, sequestros, desaparecimentos, torturas e assassinatos. A população convive com o medo e com a situação de insegurança que

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas/CEPPAC da Universidade de Brasília. Email: professora_mcarolina@gmail.com.

² Professora voluntária da Universidade de Brasília, campus Planaltina. Servidora pública na Corregedoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT. Bacharel em Direito pela UNIVERSO. Especialista em Novas Questões em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade DAMAS. Email: meirecris1973@gmail.com.

a guerrilha e o paramilitarismo implantaram no país. Questionar até que ponto os esforços governamentais têm atingido os parâmetros internacionais de paz e justiça é a tarefa a que se destina este texto.

A pesquisa teve como foco a análise da lei colombiana 975/2005 (Justicia y Paz) e o controle de constitucionalidade a que foi submetida (Sentencia C-370/2006) pela Corte Constitucional colombiana. A crítica aos efeitos desta legislação foram construídos levando em consideração os relatórios editados por organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, bem como por movimentos nacionais de defesa dos direitos das vítimas de violência além das análises acadêmicas perpetradas neste país.

As conclusões a que chegamos esbarram na ineficiência das políticas judiciais em curso na Colômbia. A almejada paz não avança como algo que se concretizará num curto espaço de tempo, seja pela persistência do movimento armado, seja pela falta de reconciliação com os delitos do passado. A justiça não se perpetua na sociedade quando ainda há sérios entraves à reparação aos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares, quando não há efetivação de políticas que consagrem a verdade e a memória coletiva.

INSCRIÇÕES AUTENTICADORAS DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O Direito à memória e à verdade na América Latina tem sido tema recorrente em literaturas que abordam a questão das violações aos Direitos Humanos perpetrados pelo Estado. Comumente a matéria tem sido incluída no campo das transições do autoritarismo para a democracia, tendo como pano de fundo os abusos massivos ocorridos durante o regime de exceção promovido por militares. Ocorre que, o alcance do direito à verdade e à memória não se encontra adstrito à existência de regimes autoritários ou ditatoriais, mas sim aos ultrajes massivos cometidos e ocultados pelo Estado, independentemente de um regime de exceção.

A esse respeito tem-se que a necessidade de se estabelecer uma memória e um conhecimento dos fatos atinentes às violações de direitos humanos tem sido norteadas por perspectivas e anseios variados. Fala-se em direito à memória para recordar, para entender, para refletir, para se posicionar quanto aos acontecimentos passados. Fala-se em direito à verdade para poder conhecer os fatos que aconteceram, podendo ainda, a partir destes, promover ações punitivas e reivindicatórias.

Essa pluralidade de expectativas, quanto ao direito à memória e ao conhecimento dos fatos atinentes às violações de direitos humanos, revela que a efetividade deste direito é condição necessária para qualquer experiência de pacificação. Nesse sentido, é que se assenta a necessidade de ordenar os argumentos que vêm validando um Direito à Memória e à Verdade. A seguir, apontamos quatro principais considerações que autenticam a legitimidade do Direito à Memória e à Verdade.

MEMÓRIA E VERDADE ENQUANTO SUPORTE AOS DIREITOS HUMANOS

O direito à memória e à verdade, por parte das sociedades vitimizadas, é um princípio que vem-se cristalizando no direito internacional, assim alude Parga (2005). Mediante a adoção de tratados de caráter universal ou regional, que perpassam pela afirmação de respeito e garantia de direitos e liberdades reconhecidos e convencionados, os Estados assumem o compromisso de cumprir obrigações para com as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

A esse respeito, Balarezo (2014) assevera que o Direito Internacional, objetivando assegurar o exercício dos direitos humanos, impõe aos Estados que se abstenham de vulnerar estes direitos, seja por ação ou por omissão. Nesse mesmo sentido deve haver, ainda, o dever de garantia de que estes Estados previnam violações aos direitos humanos cometidas em sua jurisdição, bem como investigá-las, processá-las, punir os autores e reparar os danos ocasionados pelas mesmas.

O Estado é colocado em uma posição de garantidor dos direitos humanos, a qual não se pode furtar. Destes deveres emanam certas obrigações específicas, entre as quais, as de prevenir e investigar seriamente as violações cometidas no âmbito de sua jurisdição e a de estabelecer a verdade dos eventos.

Assegurar a questão da verdade e da memória em relação às violações dos direitos humanos não é uma atividade fácil, devendo ser intensificada quando os ultrajes são perpetrados pelo próprio Estado aos seus jurisdicionados. Nesse caso, o dever de promover a verdade, além de ser uma obrigação que o Estado deve satisfazer em respeito aos tratados, constitui-se, também, responsabilidade, principalmente, em relação às vítimas, seus familiares e sociedade em geral. Diferente disto, conforme alude Rodrigues (2010), é estar diante da eminência de se configurar mais uma violação aos direitos humanos.

Os direitos humanos a que se pretende salvaguardar pressupõem, antes de qualquer coisa, o conhecimento dos fatos e a consolidação da memória capaz de repulsar o autoritarismo e a violação institucional banalizada pela amnésia. Só assim, é possível a remoção de obstáculos impeditivos ou restritivos à efetividade dos direitos humanos, uma vez que esta não é consolidada somente com a existência de uma ordem normativa.

MEMÓRIA E VERDADE COMO EXIGÊNCIA MORAL DA SOCIEDADE

Há um imperativo moral de fazer valer os direitos das vítimas como horizonte de legitimidade básico, para qualquer vivência de pacificação. Nesse sentido, Reátegui (2011, p. 357) assevera que não obstante haja várias e distintas saídas institucionais para o ciclo da violência “nenhuma delas poderá afirmar-se sem promover verdade e memória e cumprindo, para isso, certos padrões básicos de profundidade e incluindo as múltiplas vezes das vítimas”.

O dever moral de elucidar, de ter acesso aos eventos, de punir, faz parte da revolução da sensibilidade moral mundial, cujo

ponto de partida pode ser identificado na concepção filosófica da universalidade do humano e da dignidade que lhe é inerente. Assim, a revelação da verdade traz consigo um conteúdo moral, conforme destaca Chipoco (1994). Pode-se entender que esta exigência moral para com as vítimas, os familiares enlutados, concernente às graves violações, também é imperativa em relação à sociedade, a fim de permitir-lhe elaborar os episódios.

O direito à memória e à verdade, portanto, ultrapassa a busca pela catalogação de informação proveniente do passado e a punição dos culpados. No dizer de Pacheco (2009), excede prescrições normativas restritivas. A verdade e a memória, em relação aos ultrajes cometidos pela violência institucional, não é motivada por um ânimo perverso, como alguns perpetradores da violência insistem em proclamar, mas sim pela exigência moral de caráter conformador e emancipatório.

Há a necessidade de elaboração de uma memória coletiva a respeito dos fatos. Sem esta elaboração, segundo Brepohl (2012), há o infortúnio de se viver uma anomia, ou seja, um estado de falta de objetivos e perda de identidade, e em regressão ao ódio. Uma história distorcida ou não explorada, em todas as suas nuances, confunde o homem livre.

MEMÓRIA E VERDADE ENQUANTO FATOR DE IDENTIDADE NA SOCIEDADE

O direito à memória e à verdade não se restringe apenas a uma necessidade moral de confrontar violações aos direitos humanos, mas também favorece o estabelecimento de identidade de uma sociedade. Nesse sentido, ressalte-se que a memória e identidade estão intrinsecamente relacionados e são passíveis de negociação, não sendo fenômenos que devam ser compreendidos como essência de uma pessoa ou de um grupo. Memória e identidade são valores disputados em conflitos sociais e intergrupais.

Sobre essa dimensão social que norteia os grupos, Halbwachs (1990) constrói seu pensamento sobre a força da memória coletiva e da necessidade do grupo para revigorar o conceito de memória como algo primordialmente coletivo. Detêm-se na análise específica da memória individual e coletiva, ressaltando que seu funcionamento não é possível sem as ideias e palavras que o indivíduo emprestou do meio. Destaca que nessa interpenetração de memórias é necessário que as lembranças desses grupos tenham relação com os eventos que constituem o passado. A memória, portanto, é produto dos quadros ou estruturas sociais que antecedem o indivíduo, e mesmo os pensamentos e sentimentos mais pessoais buscam sua fonte nos meios e nas circunstâncias sociais definidas.

É assim que, conforme alude Pollak (1992), não obstante a memória pareça um fenômeno individual, o escopo de entendimento é que esta é um fenômeno coletivo e social, ou seja, é um fenômeno construído coletivamente e submetido a flutuações, transformações e mudanças constantes.

As informações dos eventos ocorridos repercutem na organização e na interpretação do modo de pensar de um povo. A esse respeito, Fernandes (2013) ressalta a capacidade da memória em sistematizar e interpretar as informações a que é exposta dentro de um contexto. Neste fluxo, a memória contribui para o modo de pensar de um povo, para a formação cultural do grupo, sendo, portanto, um importante componente da formação individual e coletiva, visto que é capaz de registrar não apenas as formas duras das informações, como também conter as singularidades e os sentimentos que determinadas épocas imprimem na cosmovisão de indivíduos ou de grupos.

MEMÓRIA E VERDADE COMO ELEMENTO NECESSÁRIO À PACIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

A garantia do direito à memória e à verdade faz parte de um conjunto que possibilita a reconciliação, sendo condição necessária

à construção de uma sociedade justa e solidária. Reátegui (2011) destaca que nenhuma sociedade que se negue a enfrentar criticamente seu passado de violações aos direitos humanos poderá garantir também no futuro a aplicação correta da justiça. Nesse sentido, a ocultação e impunidade dos fatos relacionados aos direitos humanos constituem permanente vitimização tanto dos que sofreram a violência como dos seus familiares que reclamam por justiça.

Santos (2003, p. 26) preleciona que a memória não se restringe à construção social, mas é, também, determinada experiência de vida capaz de transformar outras experiências, a partir dos resíduos deixados anteriormente. A consideração anunciada pela autora traz subjacente a importância da memória e a capacidade dos elementos formadores desta em influenciar o tempo presente. Essa ponderação leva ao reconhecimento de que estabelecer a verdade sobre violações passadas é prerrogativa para que seja estabelecida a verdade sobre as violações do presente e, ainda mais, para que se aprenda com essas experiências formas de gerenciar as ocorrências e, assim, evitá-las no futuro.

De Rodrigues (2010) também se extrai o alcance da verdade e memória na prevenção de violações, ao asseverar que a amnésia política e social afeta o futuro da democratização e abre espaço para a tentativa totalitária e práticas violentas. Neste mesmo sentido, Pacheco (2009) destaca o papel emancipatório que tem a memória. A consciência da força que o passado tem no presente permite que sejam abertas novas possibilidades para o futuro, tendo em vista que estamos sempre conectando situações pretéritas com os eventos atuais e, portanto, as respostas que se dão a esses últimos estão associadas àquelas. Uma memória social contraditória e dividida torna-se óbice à construção de uma sociedade justa e solidária.

É assim que somente com a verdade é possível conhecer e tratar as causas da violência, evitando assim que os atos se repitam. O direito à verdade e à memória, portanto, é fundamental num processo de reconciliação abrangente e inclusivo, através da

qual uma sociedade se move de um conflito violento para um futuro compartilhado, atraindo, deste modo, a justiça.

CONFLITOS ARMADOS E O PROCESSO DE “PAZ” EM CURSO NA COLÔMBIA

Para que se tenha claro em qual contexto ocorrem as tratativas de “paz” interna na Colômbia, se faz necessário entender como o atual conflito armado se formou. Dada a existência de grupos guerrilheiros em solo colombiano desde a década de 1960 e dada a insuficiência dos métodos de segurança nacional em combatê-los, criaram-se instrumentos jurídicos que autorizavam a participação da população civil armada em seu combate.

Segundo informações trazidas pelo Movimiento Nacional de Víctimas de Crímenes de Estado (MOVICE), no livro *Sin Justicia y Sin Paz: Verdad Fragmentada, Reparación Ausente* (2009), o paramilitarismo na Colômbia é fruto do incentivo estatal. Tal afirmação decorre da publicação do Decreto governamental n. 3.398/65, que mais tarde se converteu na Lei 48/68, em que havia autorização para que particulares obtivessem armas de uso privativo das Forças Armadas. Apenas em 1989, dada a situação incontrolável que se instalava no país, a Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade da Lei 48/68, mas persistiam resoluções militares no sentido de incentivar as ações anti-guerrilhas da população civil armada. Neste sentido faziam-se publicar “manuais” de contraguerrilhas e de combate a bandidos e guerrilheiros. Acresce-se a isto o fato de que, em 1994, por meio do Decreto 356, avalizou-se a ação armada do que denominou-se de “serviços de vigilância comunitária e de segurança privada”, verdadeiras cooperativas de segurança com poderio de utilização de arma de fogo.

Dessa forma, o cenário de violência na Colômbia surgiu através de estruturas paraestatais sustentadas pelo aparato político-jurídico do Estado. Em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, depois de uma visita *in loco*, produziu um

relatório que traduziu o quadro de violência daquele país. O texto afirma em seu item 11 que “Colombia se encuentra inmersa em una dramática espiral de violencia que afecta a todos los sectores de la sociedad”. Apesar do reconhecimento de que os grupos guerrilheiros como as FARC e o ELN são responsáveis por sequestros e desaparecimentos desrespeitando os direitos humanos, a comissão enfatizou que

ls según información recibida de diversas fuentes por la Comisión, los grupos paramilitares ilegales son responsables de la mayoría de los abusos cometidos en contra de la vida, integridade personal y libertad, entre otros derechos de la población colombiana. (OEA, CIDH, 1999, item 21, disponível em <http://cidh.org/countryrep/colom99sp>).

A comissão também apontou as ações de violência que a cooperativa de segurança privada, legalmente autorizada em 1994 que se intitulou CONVIVIR, causa em solo colombiano e que extrapolam as atividades legais.

La Comisión desea expresar también su preocupación com respecto a las llamadas CONVIVIR. La Comisión há observado los resultados trágicos en relación con organizaciones de este tipo em otras situaciones de conflicto armado interno em el hemisfério, por lo cual expresa sus más serias reservas respecto a la presencia de las mismas en colombia. La CIDH reconoce que todo tipo ciudadano tiene el deber de cooperar com las autoridades públicas y denunciar actos delictivos. Sin embargo, en entrevistas com miembros de las CONVIVIR, la CIDH pudo comprobar ao menos algunos de ellos están actuando más allá de este deber, y están efectuando tareas de inteligencia para el Ejército. De esta manera, el Estado colombiano está renunciando a sus funciones em relación com este aspecto de la seguridad ciudadana. (OEA, CIDH, 1999, item 26, disponível em <http://cidh.org/countryrep/colom99sp>).

Além disto, a situação se agrava quando se verifica que agentes estatais são coniventes com as ações destes grupos, inclusive incentivando-os.

La Comisión observa que aún en aquellas denuncias donde no se há señalado una conexión directa entre las Fuerzas Militares y la actuación de los paramilitares, tampoco se adoptan medidas concretas y eficaces para combatir a estos últimos. Las denuncias recibidas em esto sentido por la CIDH incluyen información que indica que las fuerzas pública y de seguridad del Estado no cumplen com las órdenes

de detención emitidas em contra de personas involucradas en grupos paramilitares, no reaccionan preventivamente frente a denuncias de ataques inminentes por dichos grupos, ni se movilizan para reprimir los mismos. (OEA, CIDH, 1999, ítem 24, disponível em <http://cidh.org/countryrep/colom99sp>).

Assim, somando-se à omissão do Estado e ao uso descontrolado da força por grupos paramilitares ilegais e pelas cooperativas de segurança privada, muitos cidadãos colombianos são vitimados com o deslocamento forçado de uma região a outra, sequestros, desaparecimentos e até assassinatos. Os grupos mais vulneráveis são as minorias étnicas a exemplo dos indígenas, as mulheres e as crianças e adolescentes. Além disto há registros de várias ameaças a líderes de organizações de defesa dos direitos humanos e a jornalistas que se dedicam a publicar matérias referentes aos grupos paramilitares.

LEI DE JUSTIÇA E PAZ (LEY 975/2005)

Diante deste contexto e das cobranças internacionais para o cumprimento de normas de proteção dos direitos humanos, iniciou na Colômbia, sob a gestão do governo Uribe, a partir de 2002 (Ley 782), uma campanha para a desmobilização dos grupos armados paramilitares. O auge deste processo de “paz” teve como marco jurídico a aprovação da Lei 975, em 2005, denominada de “Justiça e Paz” que destina a conceder benefícios jurídicos de aplicação imediata a favor dos mandantes dos grupos paramilitares que não estavam abarcados por benefícios anteriores, vez que contra eles havia antecedentes criminais resultante de suas ações de comando nestes mesmos grupos paramilitares.

A polêmica em torno da sanção da lei acabou por instigar a Corte Constitucional da Colômbia a julgar sua constitucionalidade. As maiores críticas à legislação estavam no fato de que foi criada sob o discurso de uma Justiça de Transição sem que cumprisse a função, consagrada internacionalmente, de proteção dos direitos à justiça, à verdade e à não repetição. Isto porque os beneficiários da lei acabariam cumprindo penas irrisórias de cárcere, desproporcionais às atrocidades cometidas, dificultando, assim,

a instauração no país de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Além disto, os direitos das vítimas estariam sendo veladamente desrespeitados pelas restrições impostas ao alcance da reparação dos danos sofridos e pela falta de incentivo à revelação da verdade.

Dessa forma, o texto original da lei revela que o dever de reparar a vítima pelos danos sofridos depende, necessariamente, da existência de bens em nome do agressor e, ainda assim, só os bens adquiridos por este de forma ilícita são tidos como passíveis de reparação. Aponta-se, ainda, outra questão que dificulta ainda mais a reparação das vítimas é o fato de que cabe à vítima, como requerente da indenização, provar que os bens destinados à reparação dos danos se encaixam na qualidade de ilícitos ou foram adquiridos sob coação. Ademais, o procedimento judicial escolhido pela lei para a busca da verdade concentra-se na confissão livre do desmobilizado sem que haja qualquer mecanismo jurídico que mantenha um compromisso real com a verdade. Após este ato, a lei concede ao poder público o prazo de 60 dias para averiguação dos fatos e ao final será apresentado ao acusado encargos legais (redução de penas e sua alternatividade) que se aceitos o beneficiam.

Rodrigo Uprimy Yepes e Maria Paula Saffon Sanín (2005) externaram, à época da publicação da legislação, a preocupação com a falta de critérios e mecanismos hábeis capazes de abarcar o direito à verdade e à não repetição das atrocidades cometidas.

La flexibilización de las exigencias de verdad, justicia y reparación surgida de los mecanismos consagrados en la ley de justicia y paz es preocupante, por cuanto deja desprotegidos en buena parte los derechos de las víctimas. Esta flexibilización podría sin embargo ser justificable, o al menos comprensible, si como contrapartida de ella la ley hubiera establecido mecanismos institucionales específicos que garantizaran la no repetición de los actos atroces. No obstante, éste no parece ser el caso, tal y como lo demuestra sobretodo el hecho de que la ley admita con relativa laxitud la desmovilización individual y no ofrezca ningún tipo de incentivos para que la desmovilización sea colectiva (arts. 9, 10 y 11). (SANÍN; YEPES, 2005, p. 166-167)

Havia, neste momento, uma expectativa muito grande sobre o pronunciamento da constitucionalidade da lei pela Corte Constitucional que foi instada a pronunciar-se mediante a proposição de uma ação de inconstitucionalidade assinada por 105 cidadãos colombianos. De tal demanda originou-se a decisão C-370/06, que analisou os vícios formais levantados além dos argumentos de direito à paz e de Justiça de Transição, os direitos das vítimas à verdade, à justiça, à reparação, à não repetição e à não impunidade, e garantiu a constitucionalidade da lei, ampliando, em alguns casos, sua interpretação e/ou aplicação.

De início, a sentença deixa claro que o poder judiciário não acolheria os argumentos de que a Ley de Justicia e Paz representava uma forma velada de conceder anistia ou indulto para crimes contra os direitos humanos. O contra-argumento foi de que a lei apenas concedia um tratamento menos rigoroso a estes crimes do que os já existentes no código penal, mas de forma alguma havia desaparecimento de pena, apenas uma redução de tempo na privação da liberdade. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 3.3)

A partir disto construiu-se um debate sobre o conflito de aplicação do direito à paz em contraposição com o direito das vítimas com a aplicação dos princípios da ponderação e razoabilidade. Segundo esta interpretação, o direito à paz como objetivo universal e constitucional poderia se sobrepor de forma relativa aos direitos das vítimas, no entanto, esse mesmo direito à paz não poderia ser aplicado de forma absoluta a fim de anular o direito à verdade, à justiça, à reparação e à não repetição. Portanto, algumas expressões colocadas no texto da lei foram interpretadas como desproporcionais aos direitos das vítimas, motivo pelo qual tiveram sua interpretação ampliadas. Foi o caso da expressão "colaboração com a justiça" presente no artigo 3º., condicionante do benefício da alternatividade penal que foi interpretada pela Corte Constitucional como genérica e, assim, em flagrante desrespeito à integralidade do direito das vítimas à verdade, à justiça, à reparação e à não repetição. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 6.2)

Nesta esteira de ideias, a Corte Constitucional entendeu ser inconstitucional a expressão contida no artigo 20 de que “en ningún caso, la pena alternativa podrá ser superior a la prevista en la presente ley” (Lei 975/2005, art. 20), por desproporcionalidade com o direito das vítimas à justiça, podendo representar um indulto disfarçado. Isto porque segundo o código penal vigente é possível acumular penas referentes a diferentes delitos cometidos durante o pertencimento do sentenciado ao respectivo grupo armado ilegal, portanto, o beneficiado na nova lei deve acumular as condenações anteriores com a nova condenação. O benefício da pena alternativa deve se dar por esta acumulação, de modo que transcorrido o tempo da pena alternativa, se o sentenciado houver cumprido de forma cabal com as obrigações estabelecidas na lei, a pena será extinta. Caso contrário, essa se revogará e o sentenciado deverá cumprir a pena acumulada inicialmente determinada na sentença de condenação. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 6.2).

Também o art. 29 teve seu texto alterado pela desproporcionalidade ao direito das vítimas à não repetição. O texto original permitia a coexistência do benefício da redução de pena com fenômenos da reincidência em relação a delitos distintos a aqueles pelos quais foi condenado. A expressão “el beneficiado se compromete a no reincidir em los delitos por los cuales fue condenado en el marco de la presente ley” (Lei 975/2005, art. 29), não traduz um compromisso sério à não repetição. Portanto, deve haver o compromisso em não reincidir em prática delituosa de qualquer natureza a fim de que se possa contribuir à consecução da paz. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 6.2).

Um outro ponto importante reinterpretado pela Corte Constitucional foi sobre o conteúdo mínimo ao direito à verdade. A interpretação foi no sentido de que para se obter o benefício a uma substancial diminuição na pena efetiva a cumprir, o acusado tem que confessar todos os delitos nos quais participaram como membros de um bloco ou frente, caso contrário deve perder os benefícios a que teriam direito. Restaria violado o direito à verdade caso se consagrasse a inexistência de medidas que sancionassem a fraude à justiça ou a sistemas de incentivo que

não levem em conta o compromisso com a verdade dos fatos. Neste ponto, ainda foi reiterado que o direito à memória coletiva só é possível através do conhecimento pleno da verdade. Ainda neste sentido considerou-se inconstitucional a omissão do legislador da obrigatoriedade de revelação do paradeiro de pessoas desaparecidas para a concessão dos benefícios da Lei 975 no que se refere aos crimes de desaparecimento forçado. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 6.2).

Por fim, reiterou-se o direito das vítimas à informação processual e às faculdades processuais de intervenção no feito judicial desde o seu início, bem como o direito à indenização sobre o patrimônio do membro do grupo e de forma residual pelo Estado. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 6.2).

Apesar da afirmação de líderes do movimento de defesa dos direitos das vítimas de reconhecimento do avanço nas discussões sobre o direito das vítimas no caso das desmobilizações (ROJAS, 2013, p. 11), há uma clara desconfiança sobre o respeito aos direitos humanos na Colômbia, bem como na imutabilidade do cenário de violência a que se submetem os cidadãos. Existe um consenso entre movimentos sociais (MOVICE, 2009) e imprensa (REVISTA CIÉN DIAS, 2012) de que a Ley de Justicia e Paz é ilusória, pois não se encontra acompanhada de uma vontade política real do governo nacional de gerar uma solução política e social ao conflito e de concentrar na figura das vítimas os efeitos de uma justiça transicional.

O argumento é de que há desproporcionalidade dos instrumentos e mecanismos jurídicos propostos com os direitos das vítimas que dependem de um reconhecimento oficial para tal condição a fim de poderem intervir nos feitos judiciais e conhecerem a verdade. Pelo fato da participação das vítimas e o seu reconhecimento como sujeitos processuais serem limitados, não há proteção à verdade coletiva em flagrante desrespeito às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

“JUSTIÇA E PAZ”(?)

Conforme salientado anteriormente neste trabalho, a denominada Lei de Justiça e Paz (975/2005) pertence aos mecanismos políticos de desmobilização da população civil postos em prática a partir de 2002 pelo governo colombiano. Esta legislação foi criada a fim de alcançar aqueles que já contavam contra si com antecedentes penais, ou seja, já haviam sido condenados por algum delito e, por este motivo, não estavam até o momento inclusos nos benefícios penais concedidos por legislações anteriores. Em seu artigo primeiro, na descrição do seu objeto, consta a seguinte expressão: “a presente lei tem por objeto facilitar os processos de paz” (Lei 975/2005, art. 1º), que traduz a intenção de atribuir à lei status de instrumento de Justiça de Transição.

Tal intento também é reconhecido pela Corte Constitucional quando do julgamento da constitucionalidade da lei em 2006.

El logro de una paz estable y duradera que sustraiga al país del conflicto por medio de la desmovilización de los grupos armados al margen de la ley puede pasar por ciertas restricciones al valor objetivo de la justicia y al derecho correlativo de las víctimas a la justicia, puesto que de lo contrario, por la situación fáctica y jurídica de quienes han tomado parte en el conflicto, la paz sería un ideal inalcanzable. Se trata de una decisión política y práctica del legislador, que se orienta hacia el logro de un valor constitucional. En ese sentido, la Ley 975 de 2005 es un desarrollo de la Constitución de 1991. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, Preámbulo).

Isto porque, segundo o consenso internacional, o termo justiça de transição é utilizado para mecanismos, judiciais ou não, de resposta às violações aos direitos humanos em sociedades pós-conflito com o claro objetivo de reconhecer as vítimas, promover iniciativas de paz, reconciliação e restabelecer a democracia. No corpo da sentença C-370 (2006), precisamente em seu item 4.2.3, a Corte Constitucional estabelece esta noção internacional de Justiça de Transição dizendo que,

lelm su informe anual correspondiente al año 2004, el Secretario General de las Naciones Unidas refiriéndose a la noción de “justicia de transición” sostuvo que ‘abarca toda la variedad de procesos y mecanismos asociados con los intentos de una sociedad por resolver los problemas derivados de un pasado de abusos a gran escala, a fin

de que los responsables rindan cuentas de sus actos, servir a la justicia y lograr la reconciliación'. (COLOMBIA, Sentencia C-37, 2006, item 4.2.3)

Ao levar em consideração o caráter residual da legislação que aplica benefícios de redução de privação de liberdade a reincidentes em crimes contra os direitos humanos, bem como o fato de que o conflito armado na Colômbia ainda persiste, seja pela resistência da guerrilha em negociar a paz, seja pela irrisória diminuição dos grupos armados paramilitares ou cooperativos, necessário se faz questionar este enquadramento.

O contexto colombiano demonstra que os conflitos armados têm gerado deslocamentos forçados internos, principalmente da população mais vulnerável (indígenas, mulheres e crianças), desaparecimentos, sequestros, torturas e assassinatos, todos crimes considerados de lesa humanidade pelo Estatuto de Roma ratificado pela Colômbia. Portanto, deveriam receber tratamento mais rígido na responsabilização por estes crimes, visto que, do contrário, alimenta-se o sentimento de impunidade e de desconfiança nas instituições jurídicas pela sociedade em geral. A efetiva punição nestes casos é necessária devido ao compromisso que a justiça de transição tem com o direito das vítimas à justiça. Trata-se de restabelecer a dignidade das vítimas com o efeito psicológico de diminuição de raiva, marginalização e afronta.

A própria sentença da Corte Constitucional admite que há na lei um tratamento jurídico penal menos rigoroso aos beneficiários da alternatividade da pena que possa lhe ser atribuída. E mesmo que a culpa seja reconhecida por uma sentença condenatória, o tratamento privilegiado no cumprimento da condenação não promove a reconciliação da sociedade e também não garante a não repetição.

Informações no sítio eletrônico da organização internacional Observatório da Paz noticiam que

(de acuerdo al ministerio de Justicia, entre los años 2004 y 2006, alrededor de 6 mil paramilitares han vuelto a las armas, siguen prestando

servicios a narcotraficantes. Además, han creado otros bloques paramilitares o hacen parte del fenómeno de delincuencia común. (2006)

E mais recentemente, em 2010, na Revista *Cien Días* do Centro de Investigação e Educação na Colômbia.

En el estudio de las tendencias generales ambíguas los analistas llegaron a la hipótesis explicativa de 'reacomodamiento' de los actores armados (Vargas A.R. y Restrepo J. 2009) y sobre todo del paramilitarismo (Banco de Datos, 2010), que adquiere carta de ciudadanía gracias a la mal llamada Ley de justicia y paz. (Revista *Cien Días*, 2010 p.3).

Um outro fator corrobora para a conclusão de que não há na Colômbia um processo de paz contundente devido à debilidade institucional do Estado colombiano em retomar as questões da segurança nacional. Se não há ações efetivas para, no mínimo, o desarmamento da população civil, não há como falar em situação transitória para a paz. A guerrilha persiste e o paramilitarismo, na melhor das hipóteses, tem uma diminuição razoável.

Ahora bien, un análisis como el propuesto debe necesariamente tener en cuenta las serias dificultades que el contexto colombiano impone a un proceso transicional como el que intenta adelantarse en relación con los grupos paramilitares. De hecho, la aplicación de la ley de justicia y paz a los miembros de estos grupos se llevará a cabo en medio de un conflicto armado que – a pesar de ser negado por el gobierno –, por lo pronto, no muestra tendencia alguna hacia su terminación. Es más, es posible que la desmovilización y el otorgamiento de beneficios a los grupos paramilitares conduzcan a una agudización de las acciones bélicas de los otros actores armados. En esa medida, lo que se pretende con la aplicación de dicha ley es instaurar un proceso de justicia transicional, cuyo resultado será, en mejor de los casos, una transición parcial y fragmentaria hacia la paz. Estaríamos viviendo un proceso de 'justicia transicional' pero sin que exista una verdadera transición de la guerra a la paz. (YEPES; SANÍN, 2005, p. 153-154)

A isto somam-se as dificuldades das vítimas em conseguir reparações aos danos sofridos. Isto porque pela Lei 975 apenas os bens obtidos ilícitamente podem ser objeto de reparação, além do fato de que é a vítima que deve provar esta condição, visto que a realização deste direito está condicionada à propositura da ação pela própria vítima. Mesmo o reconhecimento de direitos de reparação de terras através da promulgação da Ley de

Víctimas (1.448/2011) deixa as vítimas em situação de desvantagem dado aos entraves de sua implementação.

Paralelo a este contexto, agrava-se a tutela ao direito das vítimas à verdade e à memória. Na sentença C-370, a Corte Constitucional afirma que, em sua perspectiva existem duas dimensões ao Direito à verdade, uma que denomina de mínima e a outra de coletiva (pontos já analisados no item 3.1), que nada mais são do que o reconhecimento ao esclarecimento da verdade e da necessidade de se construir uma memória social. Foi neste sentido, que se alargou a interpretação de que a confissão livre do acusado deve ser comprometida com o real esclarecimento dos fatos ocorridos à época do pertencimento ao grupo armado, além de se reconhecer a omissão legislativa da obrigação do acusado de indicar o paradeiro de pessoas desaparecidas quando responder pelo delito de desaparecimento forçado.

Entretanto, a escolha da legislação pela busca da verdade apenas pelo procedimento judicial e condicionada à confissão livre do desmobilizado causa sérios constrangimentos ao direito das vítimas e da própria sociedade à verdade. Segundo o procedimento judicial escolhido pela lei, o acusado fará sua confissão livre e o Estado tem 60 dias para concluir as investigações e apresentar os encargos legais a que estão submetidos em função dos delitos cometidos.

No entanto, nem a confissão livre nem a investigação limitada garantem o encontro da verdade efetiva. Isto porque não há mecanismos legais que incentivem a confissão plena e nem mecanismos que instrumentalizem uma investigação comprometida com provas cabais da culpabilidade nos delitos imputados. De forma que os benefícios acabam por ser concedidos levando-se em consideração a versão apresentada pelos acusados.

Já havia esta advertência entre os analistas da lei à época de sua promulgação.

Em sínteses, el deber impuesto por la ley de justicia y paz a las autoridades estatales – y en particular a la Fiscalía – consistente en esclarecer los hechos relacionados con el fenómeno del paramilitarismo

encuentra un obstáculo evidente en los mecanismos previstos por esa misma ley, que no exigen a los demobilizados la confesión plena de los crímenes cometidos y que establecen plazos muy cortos para investigar los criminales que éstos no confiesen – y que muy seguramente serán la mayoría – Este obstáculo no sólo vulnera el derecho a la verdad de las víctimas y de la sociedad colombiana en general, sino que impide la reconstrucción de la verdad del fenómeno paramilitar, verdad que resulta necesaria para que éste pueda ser superado. (YEPES; SANÍN, 2005, p. 166)

Tal previsão acabou por persistir na prática, conforme denunciavam os movimentos de defesa das vítimas.

Si bien la Corte Suprema de Justicia há insistido en el deber que asiste a las autoridades judiciales de verificar el cumplimiento de los requisitos de elegibilidad previo el avance en el proceso y el otorgamiento del beneficio jurídico de la pena alternativa, el MOVICE ha observado como, bajo la creación de figuras a través de la jurisprudencia, los trámites de 'Justicia y Paz' han llegado a las últimas etapas sin que se verificara el cumplimiento trámite a trámite de los requisitos señalados por la ley. Así, con la implementación de la 'imputación parcial' fuimos testigos del avance de cerca de 80 procesos que no contaban con confesiones plenas, íntegras e veraces en la etapa de versión libre, del mismo modo vimos avanzar hasta la etapa de sentencia la actuación que vinculaba a alias El Loro, mando medio del Bloque Julio Cesar Peinado Becerra, unicamente por cuatro delitos, entre los que no se contaba el de concierto para delinquir agravado. (MOVICE, 2009, p. 54)

A ineficiência dos instrumentos de investigação além de enfraquecer a reconciliação através do conhecimento da verdade resultou no estímulo à reincidência nos delitos por parte dos beneficiários da lei.

El proceso de desmovilización sufrió dos problemas esenciales. En primer lugar, el gobierno no tomó medidas básicas para verificar la identidad de los desmovilizados. Como resultado, en varias regiones se produjeron fraudes en las desmovilizaciones, y porciones de los grupos continuaron operando. En segundo lugar, el gobierno no aprovechó la oportunidad de interrogar a los desmovilizados acerca de las redes delictivas y los bienes de los bloques de las AUC, lo cual puede haber permitido a algunos grupos reclutar nuevos miembros y seguir operando con otras denominaciones. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010, p. 20)

Há ainda a questão que envolve as faculdades processuais das vítimas de acesso à informação. Ainda que a Corte Constitucional tenha reconhecido o direito de acesso das vítimas a todos

os atos processuais, bem como sua participação em diligências processuais como a confissão livre, a formulação de imputação e aceitação de encargos, há questões de ordem prática que impedem a realização plena deste direito e, portanto, não efetivam o direito à verdade.

Trata-se do custo do deslocamento dos familiares das vítimas para as sedes do juízo onde ocorrem as audiências (normalmente as capitais). A maioria destas pessoas são pobres e sofreram deslocamentos forçados, porquanto as despesas com transporte e manutenção são demasiadas, o que acaba por desestimulá-las a exercer seus direitos. Além disto, as autoridades judiciais limitam o número de pessoas que podem assistir aos feitos e não aplicam qualquer medida de segurança às vítimas que ficam submetidas à sua própria sorte e à falta de informação sobre os procedimentos. (MOVICE, 2009, p. 84)

Conforme verifica-se nos tratados internacionais sobre os termos da justiça transicional, mormente o que tange a exigência de efetividade ao direito das vítimas à verdade e à memória, a Lei n. 975 não serviu a seus propósitos. Dada a discordância de dados entre governo e representantes das vítimas questiona-se quanta justiça e quanta paz esta legislação promoveu e qual sua contribuição para a mudança do contexto colombiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões de Justiça de Transição são importantes para os países da América Latina que estiveram marcados por governos autoritários. Neste sentido, a Colômbia se diferencia deste contexto por ser, juntamente com a Venezuela, um dos países que não enfrentou ditaduras militares no século XX. Apesar disto, a situação de violência e de agressão aos direitos humanos neste país marca uma constante presença. A guerrilha que se instalou sob a bandeira da resistência dos poderes constituídos foi utilizada por políticas estatais como pretexto para arquitetar a segurança pública em aliança com a população civil. Os efeitos desta ação foram o armamento desmedido da população civil

que acabou por incentivar o paramilitarismo em solo colombiano, situação que provocou deslocamentos forçados, sequestros, torturas e assassinatos.

Com o alcance internacional dos direitos humanos, na atualidade, além da consequente cobrança da comunidade internacional com a responsabilização do Estado no que se refere às vítimas, o debate sobre o direito à verdade e à memória se instaurou. As sociedades que se comprometem com a paz devem perceber que esta depende diretamente do lugar que reservam às vítimas. A paz só se alcança com a reconciliação e com a possibilidade de reconstrução dos valores mais caros à sociedade. Por esta razão, entre os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU para uma justiça de transição, entre as situações de violência e os programas de paz, está a exigência de efetividade aos direitos à verdade e à memória.

É neste sentido que se entende o direito à verdade e à memória não apenas como um direito individual das vítimas e de seus familiares com vistas ao entendimento e ao perdão, mas como uma exigência moral e coletiva que atribui o caráter conformador aos efeitos das tragédias sociais. As políticas públicas de paz devem, portanto, incluir conteúdo mínimo de revelação da verdade e de construção de memória que permitam a reconciliação com o passado e fortaleçam a identidade cultural e de pertencimento da população dos países marcados pela violência.

A discussão sobre a chamada *Ley de Justicia e Paz*, promulgada em 2005, pelo governo colombiano, se desenrola nesta direção. A questão central é o lugar destinado às vítimas no estabelecimento de políticas judiciais com fim de produzir a pacificação social. A busca pela resposta não é nada animadora. Organismos internacionais e movimentos sociais de proteção aos direitos das vítimas denunciam que esta legislação causou uma ilusão ótica sobre a justiça e a paz no país. No afã de criar diálogos de paz com as instituições de guerrilha e paramilitares, as vítimas foram colocadas em situação de desvantagem.

Os maiores questionamentos das vítimas sobre as questões legais giram em torno da concessão de benefícios de pena a delitos qualificados como de lesa-humanidade e a falta de estrutura das instituições estatais para garantir o direito à verdade, à memória, à não repetição e à reparação. A Corte Constitucional, no almejado processo de inconstitucionalidade da lei, reconheceu a importância dos direitos das vítimas, tendo alargado várias interpretações no texto da lei, mas isto pouco contribuiu para alterar o quadro de esquecimento a que as vítimas foram relegadas.

A concessão de benefícios no cumprimento da pena a criminosos a serviço do paramilitarismo sem compromisso com a efetiva investigação da versão dada por eles aos fatos somente causou um realinhamento da violência. Sai a violência perpetrada pelo paramilitarismo e entra em cena a delinquência comum generalizada. A falta de compromisso com a verdade e a memória faz as ações delitivas se repetirem. Soma-se a isto o fato de que não se garantem às vítimas e a seus familiares a reparação, mesmo que simbólica, pelos danos sofridos. Muitas são as limitações da lei neste sentido, a começar pela determinação do conceito de vítima ligado a questões de parentesco até a persecução das provas sobre a ilicitude dos bens a seu cargo.

Apesar da lei receber a denominação de “Justiça e Paz” há que se questionar quanta justiça e quanta paz se tem produzido. Não há como perseguir a paz num contexto de guerrilha que não dá mostras de estar finalizando e nem de perpetrar a justiça quando as vítimas não se sentem amparadas pelo Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALAREZO, Carlos Miguel Reaño. *El derecho a la verdad*. Disponível em: www.justiciaviva.org.pe/Informes/col_derechoalaverdad.doc. Acesso em: 31 jul. 2014.

BARÓN. Mariana Delgado. La Ley de Justicia y Paz en Colombia: La configuración de un subcampo jurídico-político y las luchas simbólicas por la inclusión. Bogotá, *Revista de Relaciones Internacionales estrategia y seguridad*, v. 6, n. 2, 2006.

- BREPOHL, Marion. Censura e repressão (1964-1982); lembrar, mas do que? Brasília, *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, v.5, p. 138-149, 2012.
- CITJ – Centro Internacional para la Justicia Transicional. Enfoque: *Justicia Transicional*. 2009. Disponível em: <<http://www.ICTJ.org>>. Acesso em: 02 ago. 2014.
- COLOMBIA. Corte Constitucional 2006b. *Sentencia C-370*. Bogotá: Corte Constitucional, 2006.
- COLOMBIA. Lei 975/2005. Por la cual se dictan para la reincorporación de miembros de grupos armados organizados al margen de la Ley, que contribuyan de manera efectiva a la consecución de la paz nacional y se dictan otras disposiciones para acuerdos humanitarios. Diário Oficial de La República de Colombia, Bogota, nº 45.980 de 25/07/2005.
- DURÁN, Mauricio Garcia. El Nuevo Gobierno: ¿Ventana de oportunidad para la paz?. Bogotá, *Revista Cien Días* n. 70, p. 2, ago./nov., 2010. Centro de Investigación y Educación Popular/Programa por La Paz (CINEP/PPP).
- _____. Las propuestas del presidente Santos: ¿ Esperanza para las víctimas? Bogotá, *Revista Cien Días*, n.70, p. 2, ago./nov., 2010. Centro de Investigación y Educación Popular/Programa por La Paz (CINEP/PPP).
- FERNANDES, Analu. *Mal necessário? A memória da ditadura militar brasileira (1964-1985) entre os estudantes de graduação da UnB*. Brasília, 2013. 179p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília, Centro de Estudos Comparados sobre as Américas/CE-PPAC, 2013.
- HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. Rio de Janeiro: Vértice, 1990.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Herederos de los paramilitares: La nueva cara de la violencia en Colombia*. Feb. 2010. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em: 02 ago. 2014.
- MOVICE - Movimiento Nacional de Víctimas de Crímenes de Estado, Fundación Comité de Solidariedad con los presos políticos y Corporación Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo. *Sin Justicia y Sin Paz: Verdad fragmentada, reparación ausente*. Balande de la aplicación de la “Justicia y Paz”. Bogotá, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 1999. Disponível em <http://cidh.org/countryrep/colom99sp> acesso em 02 de julho de 2014.
- ACHECO, Mariana Pimentel. Direito à memória como exigência ética – uma investigação a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg

- Gadamer. Brasília: Ministério da Justiça, *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, jan./jun., 2009.
- PARGA, Luis Perazo. *El derecho a la verdad, un bien internacional y colectivo*. Disponível em: <www.lainsignia.org/2005/abril/der_006.htm>. Acesso em: 31 ago. 2012.
- POLLACK, Michael. Memória e identidade Social. Rio de Janeiro, *Estudos Históricos*, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.
- REÁTEGUI, Félix. As vítimas recordam: notas sobre a prática social da memória. p. 357-378 In: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília, Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.
- RETTBERG, Angelika (Coord.). Entre el perdón y el paredón: preguntas y dilemas de la justicia transicional. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2005. Disponível em: <<http://www.idrc.ca/openebooks/190-6>>. Acesso em: 02 ago. 2014.
- RODRIGUES, Simone Pinto. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista Debates*, v. 4, jan./jun., p. 129-143, 2010.
- ROJAS, Nathalia Sandoval. La Mobilización social en tiempos de la constitución: feministas, indígenas y víctimas de Crímenes de Estado ante la Corte Constitucional colombiana. Bogotá, *Revista Colombia Internacional*, n. 79, set./dez., 2013, p. 191-217. Disponível em: <<http://dx.doi.org/107440/colombiaint.79201307>>. Acesso em: 02 ago 2014.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. *Memória Coletiva e Teoria Social*. São Paulo: Annablume, 2003.
- YEPES, Rodrigo Uprimy. ¿Justicia Transicional sin transición? Reflexiones sobre verdad, justicia y reparación en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad (DJS), 2006.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito à verdade e à memória enquanto parâmetro da Justiça de Transição a ser implementada nas sociedades marcadas por conflitos violentos. Foi neste sentido que o contexto colombiano foi escolhido para esta análise, visto que este país, atualmente, presencia um debate sobre a validade das políticas públicas destinadas a pacificar os conflitos armados internos. A *Ley de Justicia y Paz* é o foco principal da análise e com seus termos legais se debatem os direitos das vítimas à verdade, à memória, à não repetição e à reparação.

Palavras-chave: Direito das vítimas, Colômbia, Lei de Justiça e Paz (Ley de Justicia y Paz).

ABSTRACT | MEMORY AND TRUTH IN PROGRESS IN COLOMBIA: A PLACE FOR THE VICTIMS

This article aims to analyze the right to truth and memory as parameters of Transitional Justice that will be implemented in societies marked by violent conflict. In this sense the Colombian context was chosen because this country currently witnesses a debate about the validity of public policies chosen to pacify the internal armed conflict. The “Law of Justice and Peace” (“Ley de Justicia y Paz”) is the main focus of analysis, and starting from its legal terms are discussed the victim rights to truth, memory, non-repetition and reparation.

Keywords: Rights of victims, Colombia, Law of Justice and Peace (Ley de Justicia y Paz).

RESUMEN | MEMORIA Y VERDAD EN CURSO EN COLOMBIA: EL LUGAR DE LAS VÍCTIMAS

Este artículo tiene como objetivo analizar el derecho a la verdad y la memoria como parámetros para la Justicia Transicional que debe ser implementada en sociedades marcadas por conflictos violentos. El contexto colombiano fue elegido para este análisis porque este país, actualmente, adelanta un debate sobre la validez de las políticas públicas destinadas a pacificar el conflicto armado interno. La “Ley de Justicia y Paz” es el principal foco de análisis y a partir de sus términos legales se debaten los derechos de las víctimas que luchan por la verdad, la memoria, la no repetición y la reparación.

Palabras clave: Derechos de las víctimas, Colombia, Ley de Justicia y Paz.